

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 656

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA DE FUMAÇA EM BUEIRO NAS RUAS GARCIA D'ÁVILA COM VISCONDE DE PIRAJÁ – IPANEMA – RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.308/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do incidente ocorrido nas ruas Garcia D'Ávila com Visconde de Pirajá - Ipanema - Rio de Janeiro, em 11 de agosto de 2010.

Art. 2º - Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro Presidente
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro
Sérgio Burrowes Raposo
Conselheiro-Relator



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DATA: 11/08/2010
Proc. E- 12/020.308/2010
Fls. 25

Processo nº.: E-12/020.308/2010
Autuação: 11/08/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência de fumaça em bueiro nas ruas Garcia D'Avila com Visconde de Pirajá – Ipanema - RJ.
Relato: 30 de novembro de 2010.

RELATÓRIO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela Câmara Técnica, através da CI CAENE nº. 094/10¹, de 11/08/10, em vista a notícia publicada no jornal O DIA, de que um bueiro da LIGHT soltou fumaça nas ruas Garcia D'Avila com Visconde de Pirajá, Ipanema, dia 11/08/10, às 15:00h. A matéria foi enviada CAENE, via e-mail², pela Assessoria de Imprensa da AGENERSA.

Em 21/09/10, o processo foi enviado, via CAENE, à Procuradoria para que notificasse a LIGHT, e mesma emita seu parecer sobre o acidente em tela. Assim o fez através do ofício AGENERSA/Procuradoria nº. 57³ de 22/09/10.

Em resposta ao ofício da Procuradoria, a Concessionária LIGHT, através da correspondência PR-215/10⁴, assevera que: "(...) A CT (Câmara de Transformação) próxima ao local, estava inundada e, devido ao aquecimento natural das instalações, acabou gerando uma fumaça. Como providências, a equipe da LIGHT esgotou a CT, interrompendo a fumaça e, em seguida, trocou as bóias visando evitar que a CT sofra novas inundações."

¹ Fls. 02

² Fls. 03

³ Fls. "Sr Presidente,

Sirvo-me do presente para solicitar-lhe o encaminhamento para esta Agência Reguladora, da cópia do Relatório relativo ao acidente/incidente, ocorrido na data de 11/08/2010, entre as Ruas Visconde de Pirajá e Garcia D'Avila, Ipanema, onde verificou-se saída de fumaça acompanhada de um cheiro muito forte exarados de um bueiro ali situado.

Esclareço que tal solicitação prende-se às atribuições desta Autarquia em regular os serviços públicos concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro, dentre eles, o de distribuição de gás canalizado. O resultado do referido laudo é indispensável no sentido de nortear a atuação do corpo técnico da respectiva Agência na instrução do processo E- 12/020.308/2010, consoante à gravidade do acidente envolvendo a Concessionária CEG."

⁴ Fls. 05



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 11/08/2010

AGENERSA Proc. E- 12/020.308/2010

Fls: 26

Em 04/10/10, o processo retorna à CAENE que, por sua vez, conclui seu parecer e assevera que "(...) Não foi indicada nenhuma ação da CEG no evento. Assim, não há culpabilidade da Concessionária."

Como resultado do sorteio de processos realizados na reunião interna, em 31/08/10, cumprindo-se a Resolução do Conselho Diretor nº. 199/10, o presente pleito, por prevenção, foi enviado ao meu gabinete.

Através do Ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 112/10⁵, de 15/10/10 a Concessionária foi informada da tramitação, nesta Agência Reguladora, do processo regulatório em epígrafe, o qual se encontra à sua disposição neste Gabinete para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 05 dias.

Através da correspondência DIJUR-E-3760/10⁶, de 19/10/10, a Concessionária, em resposta ao OFÍCIO AGENERSA/ASSESS/SR nº. 112/10, serve-se da presente para tecer suas considerações:

"O presente processo foi instaurado devido a uma notícia do Jornal "O DIA ONLINE", veiculada no dia 11/8/10, em que relatava que um bueiro havia soltado fumaça, nas Ruas Garcia D'Avila com Visconde de Pirajá, em Ipanema, sem ter havido qualquer deslocamento da tampa do referido bueiro da LIGHT.

A Procuradoria solicitou à LIGHT, por meio de Ofício nº57, cópia do Relatório relativo ao acidente/incidente ocorrido, com o intuito de nortear o prosseguimento do presente regulatório.

Em resposta, a (...) LIGHT esclareceu que a Câmara de Transformação havia sido inundada e que devido ao aquecimento natural das instalações, acabou provocando a fumaça.

Ressalta-se que com as informações trazidas pela LIGHT, a CAENE emitiu Parecer acostado (...) concluindo por não haver culpabilidade da CEG no evento (...).

Diante do exposto, aproveitamos a oportunidade para pugnar pelo acolhimento das razões apresentadas por esta Concessionária, de modo a não ser atribuída qualquer responsabilidade à CEG (...), nem aplicada eventual penalidade pelo fato em questão, com o conseqüente arquivamento do processo, o que se constitui medida de salutar justiça.

⁵ Fl. 09

⁶ Fl. 11/12



DATA: 11/08/2010

AGENERSA Proc. E- 12/020.308/2010

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Em 25/10/10, o presente processo é encaminhado à Procuradoria desta AGENERSA para análise e pronunciamento quanto ao inteiro teor dos autos. À fl. 14 a Procuradoria oferece seu parecer, como segue:

"(...) A LIGHT pronunciou-se à fl. 09. (...) Pronuncia-se a LIGHT (...) dando conta dos motivos da ocorrência e o órgão técnico da AGENERSA, à fl.06. De acordo com o pronunciamento da Câmara de Energia (...) a concessionária CEG, regulada e fiscalizada pela AGENERSA, não teve participação no evento. (...) tendo em vista ser o caso de evidente exclusão de responsabilidade da Concessionária CEG, já que o acidente ocorreu por culpa de terceiros, sugerimos o encerramento dos presentes administrativos."

Através do Ofício AGENERSA/ASSESS/SR nº. 125/10⁷, de 28/10/10 a Concessionária foi instada a oferecer razões finais, em conformidade com o disposto no §2º, do Art. 50, da Resolução AGENERSA nº. 02, de 23/06/09, que forem julgadas cabíveis, dentro do prazo de 5 dias úteis.

Através da correspondência DIJUR-E-3879⁸, de 03/11/10, a Concessionária solicitou dilação de prazo para apresentação das razões finais, sendo concedido pelo meu gabinete através do OFÍCIO AGENERSA/ASSESS/SR nº. 131/10⁹, de 04/11/10.

Através da correspondência DIJUR-E-3888¹⁰, de 08/11/10, a Concessionária, em resposta ao OFÍCIO AGENERSA/ASSESS/SR nº. 125/10 se serve da presente para tecer suas considerações:

"Em atendimento ao ofício em referência, servimo-nos da presente para reiterar os termos da DIJUR-E- 3760 de 19/10/10 (...) que esclareceu que a Concessionária não teve qualquer responsabilidade no incidente (...) do presente regulatório."

Cumprе ressaltar que a Procuradoria da AGENERSA em seu parecer final acostado (...) dispôs:

"De acordo com o pronunciamento da Câmara de Energia da AGENERSA, a Concessionária CEG, regulada e fiscalizada pela AGENERSA, não teve participação no evento."

Portanto, tendo em vista ser o caso de evidente exclusão de responsabilidade da Concessionária CEG, já que foi o acidente ocorreu por culpa de terceiro, sugerimos o encerramento dos presentes autos administrativos." (grifos no original)

⁷ Fl. 15

⁸ Fl. 21/22

⁹ Fl. 26

¹⁰ Fl. 28/29



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Assim, aproveitamos (...) para pugnar pelo acolhimento das razões apresentadas por esta Concessionária, de modo a não ser atribuída qualquer responsabilidade à CEG pelo evento, nem aplicada eventual penalidade (...) com conseqüente arquivamento do processo (...)."

É o relatório.


Sérgio Raposo
Conselheiro-Relator.

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 11 / 08 / 2010

Proc. E- 12/020.308 / 2010.

Fls: 28



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SECRETARIA DE ESTADO DE ENERGIA E SANEAMENTO
AGENERSA
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 11/08/2010

Proc. E- 12/020.308/2010

Fls: 29

Processo nº.: E-12/020.308/2010
Autuação: 11/08/2010
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência de fumaça em bueiro nas ruas Garcia D'Avila com Visconde de Pirajá – Ipanema - RJ.
Relato: 30 de novembro de 2010.

VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela Câmara Técnica, através da CI CAENE nº. 094/10 em função de um bueiro da LIGHT haver soltado fumaça na esquina das ruas Garcia D'Avila com Visconde de Pirajá, Ipanema, no dia 11/08/10, às 15:00h.

Em resposta à solicitação da AGENERSA a Concessionária LIGHT assevera que: "(...) A CT (Câmara de Transformação) próxima ao local, estava inundada e, devido ao aquecimento natural das instalações, acabou gerando uma fumaça. Como providências, a equipe da LIGHT esgotou a CT, interrompendo a fumaça e, em seguida, trocou as bóias visando evitar que a CT sofra novas inundações."

A CAENE, após examinar as informações, apresenta parecer e assevera que "(...) Não foi indicada nenhuma ação da CEG no evento. Assim, não há culpabilidade da Concessionária."

Instada a se manifestar, a Concessionária teceu considerações que reproduzo em parte:

"O presente processo foi instaurado devido a um bueiro que havia soltado fumaça nas Ruas Garcia D'Avila com Visconde de Pirajá, em Ipanema, sem ter havido qualquer deslocamento da tampa do referido bueiro da LIGHT.

A LIGHT esclareceu que a Câmara de Transformação havia sido inundada e que devido ao aquecimento natural das instalações, acabou provocando a fumaça.

Ressalta-se que com as informações trazidas pela LIGHT, a CAENE emitiu Parecer acostado (...) concluindo por não haver culpabilidade da CEG no evento (...).



AGENERSA

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA oferece parecer, como segue, em parte:

"(...) De acordo com o pronunciamento da Câmara de Energia (...) a concessionária CEG, regulada e fiscalizada pela AGENERSA, não teve participação no evento. (...) tendo em vista ser o caso de evidente exclusão de responsabilidade da Concessionária CEG, já que o acidente ocorreu por culpa de terceiros, sugerimos o encerramento dos presentes administrativos."

Em suas considerações finais, a Concessionária não trouxe fatos novos ao processo, limitando-se a concordar com os pareceres da CAENE e da Procuradoria, propugnando pelo encerramento do processo.

Portanto, proponho ao Conselho Diretor reconhecer que não houve responsabilidade da Concessionária no presente incidente e encerrar o presente processo por perda de objeto.

Assim voto

Sérgio Raposo
Conselheiro Relator.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DATA: 15/08/2010

Proc. E- 12/020.308/2010

Fls. 30



**AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 656

DE 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

**CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA DE
FUMAÇA EM BUEIRO NAS RUAS GARCIA D'ÁVILA
COM VISCONDE DE PIRAJÁ – IPANEMA – RIO DE
JANEIRO.**

**O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO
BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais
e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.308/2010,
por unanimidade,**

DELIBERA:

**Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às
causas do incidente ocorrido nas ruas Garcia D'Ávila com Visconde de Pirajá – Ipanema – Rio de
Janeiro, em 11 de agosto de 2010.**

Art. 2º - Encerrar o presente processo por perda do seu objeto.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2010.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-Presidente

Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro

Sérgio B. Raposo
(Conselheiro-Relator)

SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO DA CIVIL
AGENERSA - Agência Reguladora de Energia e
Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DATA: 11/08/2010

Proc. E- 12/020.308/2010

Fls. 31